

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC

Artigo: 34º

Assunto: Provisões – Créditos sobre Hospitais Convertidos em Sociedades Anónimas

Processo: 782/04, Despacho de 2008.02.28 do Substituto do Director-Geral

Conteúdo:

Uma instituição hospitalar convertida em sociedade anónima (Hospital,S.A.), reger-se-á pelo Dec.-Lei que o transformou numa sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, pelos Estatutos, pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado e pela lei reguladora das sociedades anónimas, bem como pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social e do seu regulamento, e sucede em todos os direitos e obrigações ao hospital que lhe deu origem, tal como acontece nas situações a que se referem os Dec-Leis nº 272/2002 a 302/2002, todos de 9 de Dezembro.

De acordo com o regime quadro para o sector empresarial do Estado, nos termos do art.º 7º do Dec.- Lei nº 558/99, de 17 de Dezembro, cuja redacção não sofreu qualquer alteração pelo Dec.-Lei nº 300/2007, de 23 de Agosto, estes “Hospitais, S.A” são empresas públicas, pois o respectivo capital é totalmente detido pelo Estado, as quais sucedem em todos os direitos e obrigações ao hospital que lhes deu origem e estão sujeitas a tributação directa e indirecta nos termos gerais.

Em consequência, as empresas do sector privado, que sejam fornecedoras de produtos ou serviços a estes “Hospitais S.A.”, poderão constituir “provisões para créditos de cobrança duvidosa”, nos termos do nº 1 do art.º 35º do Código do IRC, uma vez que se considera que os créditos não são sobre o Estado.

Caso o Estado preste aval a algum crédito, originado por fornecimentos ou serviços prestados por terceiros, então sobre estes não poderá ser constituída a provisão em causa, de acordo com a alínea a) do nº 3 do art.º 35º do Código do IRC, devendo, nesta situação, os fornecedores fazerem

uma análise casuística aos seus créditos de forma a verificarem se sobre esses mesmos créditos o Estado prestou aval.

Relativamente a créditos concedidos anteriormente à transformação dos hospitais em sociedades anónimas, também estes poderão ser provisionados, desde que cumpram os requisitos dos art.ºs 34º e 35º do Código do IRC, uma vez que, aquando da citada transformação, dos hospitais em sociedades anónimas, foram transferidos todos os direitos e obrigações existentes, de acordo com o art.º 3º dos Dec.-Lei 272/2002 a 302/2002, de 9 de Dezembro.